

Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 0817891-80.2025.8.19.0208

Embargante: Banco Crefisa S.A.

Embargado: Marta Silva da Cunha

DECISÃO

Id. 70 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão lançada no id. 66, que deixou de conhecer o recurso extraordinário em razão da deserção.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 78.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese o embargante alegar omissão e erro material no julgado, não se verificam quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes tão somente com o escopo de ter reconsiderado a decisão atacada.

Não assiste, pois, razão ao embargante.

Há de se ressaltar que o Código de Processual Civil deixa, outrossim, cristalino que as *comprovações* das custas devem ocorrer no momento da *interposição* do recurso, a saber: “Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Continua o art. 1007, § 2º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Em que pese toda argumentação apresentada em sede de aclaratórios cumpre destacar que, conforme certificado no id. 64, não foi comprovado o pagamento da GRU, lançada nos seguintes termos: “(...) Certifico que, decorrido o prazo concedido, não foram apresentadas a GRU e comprovante do pagamento da mesma, com o código de barras para sua conferência.”.

Assim, a insuficiência no valor do preparo não foi suprida, razão pela qual o recurso não foi conhecido em razão da deserção.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Certificada a não interposição de recurso e, conseqüentemente, esgotadas as atribuições desta Terceira Vice-Presidência, baixem os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

